



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 253, DE 2016
(Do Sr. Bilac Pinto)**

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º 30% (trinta por cento) dos encargos calculados sobre a dívida dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem ser revertidos para projetos de infraestrutura regional, especificamente, nas áreas de saneamento básico, de saúde pública e na construção e recuperação de estradas.

§ 6º Os projetos de que trata o § 5º deverão ser apreciados e aprovados pelo Comitê de Gestão Fiscal federal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O valor dos projetos aprovados conforme o § 6º será abatido das prestações da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União.

§ 8º A dívida vencida e não paga da União junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderá ser usada para encontro de contas junto à União com utilização destes recursos nos projetos aprovados conforme o § 6º ou abatidas das parcelas a serem pagas à União.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço de organizar as finanças públicas, o chamado ajuste fiscal deve receber apoio e aplauso de todos os atores públicos, mas não podemos deixar de pensar no grave problema por que passam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a falta de recursos para investimento e em alguns casos até para despesas correntes como folha de pessoal, como foi o caso recente do Rio Grande do Sul.

É inegável que o Plano Real e a Lei da Responsabilidade Fiscal, foram marcos na história política e econômica do Brasil. Da mesma forma, é indiscutível que a renegociação das dívidas dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram pilares de avanços econômicos que o país conquistou.

A dinâmica de nossa economia nos últimos 12 anos, tornou as dívidas de Estados e Municípios um grande problema para todos, inclusive para a própria União. As diversas iniciativas já em trâmite no Congresso corroboram que é preciso algum tipo de ação para regularizar a situação caótica destes entes federativos devedores da união.

Entre 1997 e 1999, 25 estados (exceto Amapá e Tocantins) e 180 Municípios fizeram a primeira renegociação de dívidas com o governo federal e as maiores dívidas renegociadas foram a dos Estados mais ricos da Federação, especialmente São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, responsáveis por cerca de 90% da dívida.

Estudo da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais mostra que em 1998 o valor global da dívida era R\$ 93,2 bilhões. Até dezembro de 2011, os Estados haviam desembolsado R\$ 158 bilhões e, mesmo assim, ainda deviam R\$ 369,36 bilhões. Hoje, a dívida já chega a R\$ 423,4 bilhões para os Estados e de R\$ 75,4 bilhões para os Municípios.

Em uma realidade de estagflação e ameaça à ordem pública pela falta de recursos nos Estados e Municípios, inclusive para pagar pessoal e fornecedores, esta proposição visa a criar alternativa para a escassez de recursos para investimentos públicos. O Congresso Nacional não pode se omitir neste grave momento em que as dívidas sobrecarregam fortemente as finanças dos entes federados, prejudicando sobremaneira a capacidade de investimento deles, com impactos danosos sobre o emprego e a renda, amenizando a grave crise que deve perdurar por alguns anos.

Além do abatimento nos encargos da dívida renegociada entre 1997 e 1999, existem muitos ativos existentes e não utilizados de forma alguma pelos entes federativos. Muitas dívidas da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios podem amenizar o problema atual dando mais liquidez para que entes subnacionais possam voltar a investir em desenvolvimento regional.

Pelo alcance da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2015.

Deputado BILAC PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5/8/2015*](#)

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5/8/2015\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a

finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
